



## A TUTELA DOS DIREITOS HUMANO-FUNDAMENTAIS DOS IMIGRANTES E NOVA LEI DE MIGRAÇÃO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA

## THE TREATMENT OF HUMAN-FUNDAMENTAL RIGHTS OF IMMIGRANTS AND NEW LAW ON MIGRATION UNDER THE VIEW OF ACCESS TO JUSTICE

<i>Recebido em:</i>	15/02/2019
<i>Aprovado em:</i>	05/05/2019

**Fernando Hoffmam <sup>1</sup>**

**Raquel Frescura Ceolin <sup>2</sup>**

### RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é discorrer sobre a tutela de direitos humano-fundamentais dos imigrantes no Brasil, em tempos de globalização e constantes fluxos migratórios, abordando a Lei 13.445/2017 sob a ótica do acesso à justiça. Para tanto, fala-se

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPES no Mestrado e Doutorado; Professor Adjunto I do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS); Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação. E-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS); Especialista em Direito Civil e Processo civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI); Advogada. E-mail: raquelfceolin@gmail.com.



no contexto histórico do acesso à justiça, partindo para a análise do tratamento que o imigrante recebe perante a sociedade. Por fim, aborda-se a questão do acesso à justiça e da lei de migração no Brasil, onde se busca a tutela de direitos dos imigrantes, utilizando como exemplo, brevemente, a atuação da Defensoria Pública da União. Diante deste cenário este trabalho tem como questionamento: Qual o papel do acesso à justiça na busca pela garantia de direitos aos imigrantes que se instalam no Brasil? Assim, ao mesmo tempo em que se verifica no acesso à justiça uma possibilidade de garantia e concretização de direitos aos imigrantes em território nacional, observa-se que tal acesso, para além do formalismo, nem sempre terá como consequência a garantia de um direito humano-fundamental, seja pela morosidade do judiciário, seja pelo viés extremamente nacionalista com que o Estado – e a sociedade – trata a questão migratória. Como metodologia utilizou-se do método de abordagem dedutivo, de procedimento comparativo e a técnica utilizada se deu através de análise bibliográfica e elaboração de resumos.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Direitos Humanos. Lei de Migração. Migração.

#### ABSTRACT

The general objective of this work is to discuss the protection of the fundamental human rights of immigrants in Brazil, in times of globalization and constant migratory flows, addressing Law 13.445/2017 from the point of view of access to justice. Therefore, we are talking about the historical context of access to justice, starting with the analysis of the treatment that the immigrant receives before society. Lastly, the issue of access to justice and the migration law in Brazil is addressed, where the protection of the rights of immigrants is sought, using as an example, briefly, the action of the Public Defender of the Union. In view of this scenario this work has as a question: What is the role of access to justice in the search for the guarantee of rights to immigrants who settle in Brazil? Thus, at the same time that there is a possibility of guaranteeing and realizing rights to immigrants



in national territory in access to justice, it is observed that such access, in addition to formalism, will not always result in the guarantee of a human-fundamental right, or by the slowness of the judiciary, or by the extremely nationalist bias with which the state – and society – addresses the issue of migration. As methodology was used the method of deductive approach, comparative procedure and technical methodology through bibliographic analysis and elaboration of abstracts.

**Keywords:** Access to justice. Human Rights. Migration Law. Migration.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de analisar a questão da tutela de direitos humano fundamentais dos imigrantes face a nova lei de migração e sob a ótica do acesso à justiça, em tempos de constantes fluxos migratórios, que trazem novos desafios no que tange a proteção de direitos humanos.

Nesse viés, busca-se abordar o acesso à justiça como um direito humanofundamental e sua evolução histórica e conceitual, compreendendo o fenômeno migratório como uma problemática global e urgente, partindo para a análise da nova lei de migração e do acesso à justiça, a fim de verificar como se dá na prática a tutela de direitos dos imigrantes e refugiados que tem se instalado no Brasil.

Dessa forma, o questionamento pertinente diz respeito ao papel do acesso à justiça na busca pela garantia de direitos aos imigrante que se instalam no Brasil, bem como, se há a concretização desse direito, analisando se o imigrante/refugiado tem tido a possibilidade de buscar a tutela de seus direitos por meio da justiça brasileira, com um atendimento integral e gratuito, como lhe é assegurado por meio da lei, tanto constitucional quanto infraconstitucional.



Para tanto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, e de procedimento comparativo, partindo de uma premissa analítica quanto ao acesso à justiça de modo geral, para chegar ao caso específico da mobilidade humana e da tutela de direitos dos imigrantes no Brasil, bem como, metodologia técnica a partir da análise bibliográfica com elaboração de resumos.

Assim, primeiramente será abordado o acesso à justiça como um direito humano-fundamental, com um breve contexto histórico acerca de sua previsão legal, da passagem do Estado Liberal para o Social, e, por fim, para o Estado Democrático, com a evolução do acesso em diferentes formas de Estado e sociedade. Quando se fala em acesso à justiça, não se limita a ideia de somente assegurar o ingresso ao judiciário, mas também de se buscar, através desse acesso, um resultado justo e garantidor de direitos para todos, seja nacional, seja estrangeiro.

Em um segundo momento, falar-se-á da problemática mundial que envolve a mobilidade humana em tempos de globalização, abordando a forma como o imigrante tem sido visto perante a sociedade-mundo e a constante desconsideração de direitos humanos no país receptor. Por diversos motivos, como guerras, desastres ambientais, conflitos políticos, entre outros, algumas pessoas se veem na necessidade de deixar o país de origem e buscar melhores condições de vida em outro lugar. Assim acontece com os imigrantes que tem movimentado as fronteiras mundiais com o intuito de conseguir acolhimento humanitário, quando não há mais condições de se ter uma vida digna em seu país de origem.

Dessa forma, tanto no deslocamento quanto na chegada ao país receptor os imigrantes encontram muitos obstáculos, com a constante violação de direitos fundamentais, onde se vê a construção de muros ao invés da construção de laços de humanidade.



Além disso, são vistos perante a sociedade como seres indesejáveis, como uma ameaça que vem para tirar algo do nacional, situação em que se predomina o “eu” em detrimento do “outro”, prevalecendo o interesse e o nacionalismo, a busca pela proteção do nacional acerca de um sentimento de “ameaça” que o imigrante causa, se esquecendo por vezes do lado humanitário que a questão da imigração tem ou, deveria ter.

Por fim, abordar-se-á a chamada “nova lei de migração”, Lei 13.445/17, sob a ótica do acesso à justiça, constatando como tem se dado a tutela de direitos dos imigrantes no Brasil, utilizando como exemplo a atuação da Defensoria Pública da União, sem deixar de citar, mesmo que brevemente, o relevante trabalho efetuado por diversas instituições da sociedade em relação aos imigrantes.

## **1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL E A TUTELA DE DIREITOS**

Com previsão em mecanismos internacionais e na Constituição Federal Brasileira, o acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade do exercício da jurisdição, relevante no Estado Democrático de Direito, é uma garantia inserida no art. 5º, segundo o qual qualquer pessoa possui o direito subjetivo de provocar o Estado e o Poder Judiciário a fim de resolver um conflito que foi levado a seu conhecimento, através da aplicação da lei.

Nesse viés, tem-se o acesso à justiça como um direito humano-fundamental com legitimação universal, sendo que qualquer pessoa – física ou jurídica, brasileiro nato ou naturalizado, estrangeiro, residente ou não – está legitimada a provocar o judiciário quando ocorrer uma lesão ou ameaça de direito.

O enfoque acerca do acesso também caracteriza o estudo moderno sobre o processo civil. Com a preocupação com os direitos coletivos, deixando de lado a predominância do



individualismo, o direito de acesso foi reconhecido como de importância capital e entre os novos direitos individuais e sociais, sendo que não vale nada ter o direito ao acesso sem haver mecanismos condizentes para sua real efetivação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Assim, tem-se o acesso à justiça como um requisito necessário, considerado o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico que busca, para além de proclamar, garantir os direitos de todos. Nesse sentido, os autores ainda afirmam que a tarefa dos processualistas da modernidade, é expor o impacto dos vários instrumentos de processamento de litígios, utilizando da hermenêutica entre as diversas áreas, como sociologia, psicologia, política, entre outras, para fazer a análise para além dos tribunais, e assim, o acesso não é apenas um direitos fundamental reconhecido, mas sim, o ponto central da processualística moderna, o qual pressupõe um alargamento e aprofundamento dos métodos e objetivos da ciência jurídica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Expressa a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 8º, que:

“Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.

Assim, a expressão “acesso à justiça” dispõe acerca de duas finalidades do sistema jurídico, como a de produzir um resultado justo, e a de garantir o acesso amplo a justiça (a todos), ou seja, trata-se de uma preocupação da teoria processual com a questão da justiça social, posta pela democracia. (BORGES, 2012). Nessa linha, entende-se o processo como um





instrumento que deve ser eficaz para o acesso à justiça, e além disso, a uma ordem jurídica justa, sendo um mecanismo de resolução de controvérsias eficaz e efetivo (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2012).

Segundo Cappelletti e Garth, pode-se dizer que o acesso à justiça está ligado ao “binômio possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições” (BOZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 31). Nesse sentido, importante frisar que o acesso à justiça passou por diversas fases, juntamente com a evolução da teoria geral do processo, sendo a primeira em que se tinha um caráter interno, ou seja, como fim em si mesmo; a segunda onde se considerava o acesso como um instrumento processual; e, por fim, a terceira, segundo a qual se considera o acesso à justiça como um instrumento ético para se ter a efetivação da justiça (BORGES, 2012).

Na primeira percepção de acesso à justiça, tinha-se o processo como um simples direito de ingressar em juízo, exercendo o direito de ação, sendo, assim, um direito meramente formal. Por conseguinte, na segunda concepção, tem-se o processo como instrumento da jurisdição, projetando seus objetivos jurídicos, políticos e sociais para além da finalidade jurídica. Já na terceira perspectiva, se considera o acesso como um instrumento ético para a realização da justiça, sendo tal concepção originária da ideia de acesso à justiça como “acesso à ordem jurídica justa”, idealizada por Kazuo Watanabe (BORGES, 2012).

Dessa forma, percebe-se que o acesso à justiça passou por diversas transformações ao longo do tempo, tendo características diversas em cada forma de Estado, sendo necessário passar por cada uma para compreender sua evolução perante a sociedade.

No Estado Liberal surgiu a primeira ideia de se buscar uma igualdade para todos perante a lei, no entanto, se teve uma igualdade apenas formal. Em tal concepção de Estado, o acesso à justiça era garantido ao indivíduo, contudo, era um direito apenas formal, no sentido de que se podia propor ou contestar uma ação, como um direito natural, sem



necessitar de ação do Estado na sua proteção, mas tão somente a fim de o preservar e impedir que tal direito fosse violado por outros (BORGES, 2012).

Assim, nesta fase, tem-se o acesso à justiça como um mero direito de ingressar em juízo, exercendo seu direito de ação, sem necessariamente se ter uma prestação positiva do Estado perante a sociedade, bem como, sem uma preocupação com as questões sociais. Observa-se que, no Estado Liberal, então, havia somente a preocupação com a resolução de conflitos individuais, ou seja, com os direitos do indivíduo, assim sendo, havia a defesa da garantia de livre comércio, da propriedade privada, da liberdade contratual, prevalecendo os interesses da comunidade burguesa, a qual estava cada vez mais em ascensão (HOFFMAM, 2014), ao passo que os mais pobres ficavam à mercê da vulnerabilidade no que tange à resolução de conflitos por meio do judiciário.

Após a fase do Estado Liberal, com a transição para o Estado social, verificouse uma evolução no que tange ao acesso à justiça e a prestação do Estado, que passou a ter uma prestação positiva perante a sociedade. Dessa maneira, com a passagem do Estado liberal para o Estado social, ocorreu uma mudança na definição dos direitos de primeira geração, através de uma materialização do direito, e dessa forma, houve uma instrumentalização do Poder Judiciário em relação ao atendimento de compromissos estatais, buscando-se aqui, a garantia do direito de acesso à justiça.

Nessa forma de Estado, então, verifica-se uma preocupação maior no que tange à sociabilidade no mundo jurídico, sendo que a modalidade de Estado social marca-se por uma ruptura com o modelo Liberal, incrementando funções ao Estado, que deixa de ser um agente meramente protetor e ingerente, e passa a ter o dever de gerenciar a implementação do social por meio de um novo catálogo de direitos (HOFFMAM, 2014).

Em contrapartida ao formalismo conservador do Estado Liberal, no Estado Social se teve o acesso à justiça como escopo para se conquistar a efetividade dos direitos recém incorporados na Constituição, sendo que para tanto, foi necessário se pensar instituições





comprometidas com as questões sociopolíticas através de uma perspectiva socializadora do processo. (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2012). É também nessa concepção social que o acesso à justiça passa ser compreendido como “acesso à ordem jurídica justa”.

Dessa forma, como pode-se observar nessa fase, houve uma preocupação em se ter uma efetivação de direitos, garantindo-se o acesso à justiça a partir de uma concepção social, para além de um acesso somente formal e/ou material de jurisdição. Importante ressaltar, em seguida, antes de adentrar na fase do Estado Democrático, o chamado Projeto Florença, o qual influenciou na concepção de acesso à justiça adotada no Brasil, e no movimento em relação à busca pela garantia desse direito.

O movimento de acesso à justiça teve início devido ao Projeto de Florença, uma pesquisa realizada sob a coordenação de Mauro Cappelletti, que reuniu diversos pesquisadores, os quais a partir de 1970 coletaram dados do sistema judicial de 23 países, contando com a participação de países, principalmente, desenvolvidos, embora tenha-se tido a participação de países de “terceiro mundo” Nesse sentido, para além do dever do Estado de buscar garantir o acesso à justiça, este deve buscar torna-lo efetivo, podendo-se considerar que a efetividade de tal direito encontra alguns obstáculos, divididos em três núcleos.

Em relação a efetivação do acesso, não se pode dizer que há uma efetividade perfeita, sendo a mesma utópica, visto que há diversas diferenças entre as partes que não podem ser completamente erradicadas. Nesse viés, os autores estudam quais são esses obstáculos, bem como, quais deles podem ser atacados. Tem-se como obstáculos, custas judiciais (no geral, pequenas causas e tempo), possibilidade das partes (recursos financeiros, aptidão para reconhecer um direitos e propor uma ação ou defesa, litigantes eventuais e litigantes habituais) e problemas especiais dos interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Porquanto, o Projeto de Florença buscou não somente apontar os obstáculos do acesso à justiça, mas também definir soluções e caminhos aos problemas levantados,



movimentando-se o direito processual a fim de se ter uma evolução, segundo três ondas, chamadas “ondas renovatórias”, as quais: a) “assistência judiciária”; b) “representação jurídica para os interesses difusos” como os ambientais e do consumidor, e, por fim, “enfoque de acesso à justiça”.

Quanto as soluções para os problemas de acesso à justiça, os autores falam em “três ondas” de um movimento novo, sendo a primeira a assistência judiciária, a segunda quanto a representação jurídica aos interesses difusos, e a terceira acerca do “enfoque de acesso à justiça”, pois trata-se de uma forma de atacar os obstáculos do acesso de modo mais compreensivo e articulado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Os primeiros esforços para incrementar o acesso à justiça concentraram-se em buscar proporcionar os serviços aos pobres. Os métodos utilizados para tanto, tempos atrás, eram inadequados, visto que baseavam-se em serviços prestados por advogados particulares, em que o direito de acesso foi reconhecido mas não lhe foi dado nenhum suporte, não tendo o Estado adotado qualquer atitude positiva para garanti-lo. Por esse motivo, houveram movimentos de reforma acerca da assistência judiciária, sendo que especialmente no curso da década de 60 a mesma foi colocada no topo da agenda de reformas judiciárias, em decorrência do ideal teórico de acesso efetivo em contrapartida aos sistemas inadequados de assistência judiciária (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A segunda onda de reformas focou na preocupação acerca dos interesses difusos, forçando a reflexão sobre as noções básicas do processo civil e o papel dos tribunais, alterando a concepção tradicional do processo civil, a qual não havia deixado espaço para a proteção de direitos difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Já a terceira onda, concentrou-se na advocacia judicial ou extrajudicial, por meio de advogados particulares ou públicos, e além disso, centrando sua atenção nas instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos em conjunto, com uma ampla abrangência, considerando as técnicas das primeiras



reformas, mas tratando-as como apenas algumas das possibilidades para se melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Essa última onda de acesso enfoca na exploração de uma ampla variedade de reformas, como relacionadas ao procedimento, mudanças nos tribunais, uso de leigos, entre outros. Assim, se reconheceu a necessidade de relacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio, sendo que muitas características diferem um litígio de outro, enfatizando também que as disputas tem repercussões tanto individuais quanto coletivas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em suma, as referidas reformas não tem como finalidade fazer uma justiça mais pobre, mas sim, tornar a justiça acessível a todos, inclusive aos pobres, sendo que a igualdade de todos perante a lei é o ideal que se busca, e o enfoque de acesso à justiça conduz a um produto jurídico de maior “beleza”, ou, qualidade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ora, é no âmbito jurídico que o tema do acesso à justiça ganha posição, discutindo-se os entraves do acesso, como fizeram os autores acima citados, enfatizando que a prestação por parte do Estado não é suficiente para a solução de litígios, necessitando, também, dos chamados meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e mediação, os quais vem sendo estimulados, mas, não são objeto de aprofundamento no presente trabalho.

Nestes termos, a compreensão de acesso à justiça proposta por Cappelletti e Garth nas ondas renovatórias, demonstra a passagem e a busca pela “incorporação dos pobres e dos hipossuficientes culturais, pelos novos interesses e pelos novos mecanismos de solução de controvérsias” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 35). No Brasil, sobretudo na década de 1980, não se buscavam outros meios e procedimentos jurídicos alternativos àqueles dos tribunais para garantir o acesso à justiça, em contrapartida, havia uma preocupação em relação aos novos movimentos ligados às demandas por direitos coletivos



e difusos, em um judiciário estruturado para lidar com o processamento de direitos individuais (BORGES, 2012).

Nesse ponto, o que se busca é o acesso à justiça qualitativo, que se apresenta como uma proposta de reconstrução das noções de direitos, de processo, de jurisdição, dessa forma, não se concilia com o modelo de acesso defendido por Cappelletti, surgindo como um contraponto ao acesso defendido no paradigma social (quantitativo). Nesse momento tem-se um novo paradigma jurídico-estatal, em que o Estado Democrático de Direito não pode ser afastado do constitucionalismo (agora com nova visão), sendo nesse momento da história que as questões jurídicas, por meio do Estado, ganham um caráter transformador em relação às circunstâncias político-sociais (HOFFMAM, 2014). Assim, pode-se falar que o acesso à justiça na percepção do Estado Democrático, tem uma preocupação com a qualidade do acesso, ou seja, com a qualidade das decisões, o que é relevante no sentido de se buscar uma real efetivação do acesso à justiça, para além da quantificação.

Dessa maneira, tem-se o acesso à justiça exposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, segundo o qual, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo a base do direito processual brasileiro. Assim, deve-se ter o direito de acesso à justiça assegurado à todos, de forma que possam encontrar no judiciário as respostas que buscam em relação às violações de direitos, como os direitos fundamentais, que são desvirtuados cotidianamente.

Nesse viés, a utilização do Poder Judiciário para a solução de conflitos, bem como, do sistema processual, vem sendo cada vez mais frequente no Brasil e no mundo, sendo que, além do desrespeito aos direitos fundamentais, não se tem políticas públicas adequadas, o que acaba provocando um uso constante do judiciário, inclusive com um extenso número de demandas repetitivas (BORGES, 2012).

Pelo exposto, pode-se observar que o acesso à justiça na concepção liberal, dizia respeito ao mero direito de ingressar com ação judicial, sendo um direito assegurado



apenas na teoria, visto que, na prática, haviam muitos impedimentos para se poder efetivamente exercê-lo. Após, na concepção do Estado Social, tem-se o acesso sob uma percepção totalmente diversa da anterior, rompendo com o formalismo e se conquistando uma preocupação em relação aos aspectos sociais do processo, considerando o mesmo como um instrumento fomentador de valores sociais, realçando tal instrumento para além de suas finalidades meramente jurídicas.

Contudo, ainda não se encontrou solução condizente quanto às necessidades do jurisdicionado de forma realmente eficaz, capaz de oferecer uma duração rápida e razoável de forma efetiva. Sendo assim pode-se dizer que o acesso à justiça é um tema inesgotável, no sentido de que não se consegue pensar, ainda, em uma medida que garanta a celeridade e a efetividade ao mesmo tempo, com a devida entrega da prestação jurisdicional. Ainda, sabe-se que o acesso à justiça não mais se restringe ao mero acesso ao Poder Judiciário, traduzindo-se, na contemporaneidade, na busca por um acesso organizado, com instrumentos que sejam aptos a realizar de forma efetiva os direitos assegurados a todos os cidadãos (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2012).

Nesse sentido, percebe-se o contexto histórico e evolutivo do acesso à justiça, bem como, sua relevância para a efetivação dos demais direitos perante à sociedade, sendo um instrumento necessário em tempos em que as violações aos direitos humano-fundamentais ocorrem cotidianamente. Por conseguinte, como o acesso à justiça é um direito humano-fundamental, o mesmo tem caráter universal, sendo garantia de todos, independentemente de cor, raça, religião, etnia, nacionalidade, e assim sendo, deve ser garantido, também, aos imigrantes e refugiados quando se instalam nos países receptores. Dessa forma, tratar-se-á a seguir da problemática da migração em tempos de globalização, onde surgem novos desafios acerca da busca pela proteção de direitos à essas pessoas, e após, de como se dá o acesso à justiça aos imigrantes e refugiados no Brasil, face a nova lei de migração.



## **2 A QUESTÃO MIGRATÓRIA COMO PROBLEMÁTICA MUNDIAL: DA (IN)VISIBILIDADE À (DES)CONSIDERAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES/REFUGIADOS PERANTE A SOCIEDADE-MUNDO**

Em tempos de globalização, vive-se em meio a uma coletividade em que cada membro age e pensa de forma diversa, dessa forma, deve haver ordem e respeito, para que se tenha o mínimo de condições dignas de vida. Em meio a toda essa diversidade, também há intolerância e violência, surgindo, então, a necessidade de uma proteção aos Direitos Humanos.

A partir de novos parâmetros de organização social, gestados nesse caldo de mudanças provocado por acontecimentos que marcam a rearticulação do mundo em novas estruturas, a sociedade como concebida modernamente, presa aos delineamentos territoriais de determinado Estado-Nação, se encontra borrada por uma intensificação dos contatos e inter-relações humanas. Assim, com as constantes mudanças na sociedade, que não encontra mais limites irrestritos pelas fronteiras em tempos de globalização, há uma preocupação com a questão da defesa e proteção dos direitos humanos tanto local quanto globalmente.

Nessa linha, pode-se entender “Direitos Humanos” como um conjunto de valores históricos, básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-econômico-física de todos os cidadãos, e que surgem sempre como condição essencial da vida, conferindo aos agentes político-jurídico-sociais, a tarefa de agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los tanto em benefício próprio como em benefício comum (BOLZAN DE MORAIS, 2011).

Dessa maneira, os direitos humanos passaram a ser previstos em diversos mecanismos internacionais, a fim de se coibir práticas nacionais que possam violar direitos





ligados a dignidade humana, fazendo, assim, com que tais direitos sejam protegidos precipuamente, independente de raça, cor, religião, nacionalidade, ou seja, são direitos inerentes à todas as pessoas, onde quer que se encontrem.

Desde a modernidade a gestão dos corpos e da mobilidade obedece uma racionalidade ambivalente, o dentro e fora do Estado estão cada vez mais fortes e fluídos, sendo que o nacional afirma sua identidade em uma relação ambivalente com o seu oposto, o estrangeiro. Assim, a cidadania nacional ao mesmo tempo que une, separa, e inclui já excluindo, ora, se é brasileiro por não ser outra coisa. O controle dos corpos sempre foi constante, desde perspectivas de produção e comércio, às de vida no geral, e o controle social da mobilidade humana esteve e está vinculado aos processos de organização dos espaços e de como eles definem as relações de poder. (SANTOS; LUCAS, 2016).

Assim, na contemporaneidade vive-se uma fase marcada por novos desafios ligados à migração e a globalização, sendo que com os constantes fluxos migratórios os Estados não têm conseguido resolver as problemáticas que surgem, como ocorre com os imigrantes que deixam seu país de origem e se vêm à mercê da vulnerabilidade, sem acolhimento e tratamento humanitário, com seus direitos humanos violados diariamente.

Além disso, pode-se dizer que a globalização e a realidade das fronteiras foi um fenômeno de classe, sendo que no passado, assim como hoje, os ricos e poderosos da elite sempre foram de inclinação mais cosmopolita que o restante da população, e ainda, em todas as épocas a elite tendeu a criar uma cultura própria que desprezava as fronteiras que confinavam classes inferiores (BAUMAN, 1999).

Assim, as elites escolhem o isolamento e pagam por ele, inclusive de boa vontade, enquanto o restante da população é afastado e se vê forçado a pagar o preço psicológico, cultural e político do seu isolamento. Dessa forma, aqueles que são incapazes de ter uma vida separada pagando os custos de sua segurança, estão equivalentes aos chamados guetos do início dos tempos modernos, sendo postos para fora da cerca sem importar sua opinião,



tendo acessos barrados, proibidos de ultrapassar os limites de sua localidade forçada, e assim totalmente excluídos da localidade “privada” e escolhida pela elite. (BAUMAN, 1999).

Nesse sentido, tem-se a migração daqueles que escolhem fazê-la, e a migração daqueles que, por necessidade, tem que fazê-la. A migração “forçada” também sempre fez parte da humanidade, moldando a sociedade, assim, com o constante fluxo migratório que tem se observado nos últimos anos, é essencial que se discuta acerca do tratamento que é dado aos imigrantes quando saem do seu país de origem e chegam ao país “receptor”, a fim de que seus direitos fundamentais não sejam violados, bem como o tratamento desigual que essas pessoas recebem, não seja mais a realidade.

Assim, em decorrência da globalização, torna-se cada vez mais fácil a interação humana, seja positiva ou negativa, pois a noção de espaço-tempo resta alterada e aproximada, no sentido de que qualquer lugar pode ser acessado de alguma forma. Quando se chega ao conhecimento de que em outro lugar há melhores condições de vida, criam-se expectativas que não haviam em sociedades isoladas, e pode-se ver isso na recente movimentação de imigrantes que encontram no Brasil e em países vizinhos uma alternativa às crises política e econômica que tem ocorrido em seu país.

Ocorre que a situação em que os imigrantes se encontram quando necessitam deixar seu país de origem e partem para o país receptor, é inaceitável, visto que tratase de um momento em que encontram diversos obstáculos e violação de direitos humano-fundamentais, num contexto de constante fechamento e abertura do Estado, do Direito e dos Direitos Humanos, que devem ser garantidos a todos os imigrantes e refugiados, independente do lugar em que estejam.

Nesse sentido, é constante a mobilidade humana, seja devido às guerras, desastres ambientais, entre outros motivos que levam as pessoas a abandonar sua vida na esperança de encontrar melhorias em outro lugar, e ao mesmo tempo em que essas pessoas se vêm impedidas de continuar vivendo no país de origem, encontram outros obstáculos e



dificuldades na procura de um país que as receba, e para além disso, as acolha. Conforme Bauman (2017) nos últimos anos observou-se um grande salto no número de refugiados buscando asilo em outros países. Tal salto foi causado devido ao número de Estados afundando, alguns já submersos, ou, ainda, de territórios sem Estado, e assim, sem leis, palcos de constantes guerras, assassinatos e violência em massa, sendo um verdadeiro banditismo do tipo “salve-se quem puder”. (BAUMAN, 2017).

Consequências da globalização e da migração constante, tem-se muros e cercas de arame farpado erguidos com o intuito de afastar àqueles considerados indesejáveis, crianças afogadas nas rotas durante a “fuga”, campos de concentração superlotados e competindo entre si para escapar – por pouco – dos perigos no caminho em busca da segurança. São fatos que tem ocorrido cada vez mais, enquanto aparecem cada vez menos nos meios midiáticos. (BAUMAN, 2017).

Nesse sentido, pode-se verificar que há uma constante e corriqueira violação de direitos humanos dos imigrantes, tanto no país de origem, quanto no caminho e quando chegam ao país de “acolhida”. Tal fato dá-se, por um lado, por falta de interesse e de ação dos Estados em agir na defesa dos direitos dessas pessoas, e por outro, por parte da sociedade que ainda vê o imigrante/refugiado como uma ameaça, como alguém que chega e permanece causando medo por ser desconhecido, ao passo em que se esquece que são seres humanos, iguais em dignidade e direitos em relação aos nacionais e toda sociedade-mundo.

Muitos países adotam um sistema de securitização sob um viés nacionalista quanto aos fluxos migratórios, onde se tem como centro a elaboração de políticas migratórias que defendam a segurança nacional, e assim, se desenvolvem as mais avançadas tecnologias de controle de fronteiras e residência. A partir dessa visão de segurança e do imigrante como uma ameaça potencial, os direitos dos imigrantes e refugiados se restringem a sua condição de nacionalidade e regularidade, onde se considera a irregularidade e o imigrante que está



indocumentado alguém que está cometendo algum crime e deve ser penalizado (SANTOS, 2016).

Nesse viés, ao se observar as políticas que vem sendo utilizadas em relação aos fluxos migratórios, percebe-se que ainda predomina a defesa pela separação mútua, o desejo de manter distância daqueles considerados estranhos, o que vem sendo feito através da construção de muros, ao invés de se buscar construir pontes e linhas diretas para uma comunicação. Tais políticas, a curto prazo, podem parecer reconfortantes, visto que colocam o desafio longe dos olhos, entretanto, as mesmas apenas armazenam explosivos para uma denotação futura – dessa forma o problema está longe de ser resolvido (BAUMAN, 2017).

Conforme se observa, as maiores preocupações em âmbito Estatal, dizem respeito ao controle do fluxo de migração pelos países receptores, principalmente quanto à entrada de imigrantes pobres em seus territórios, e nos últimos tempos, essas preocupações se concretizaram por meio de medidas políticas e jurídicas fortemente repressivas. (SANTOS, 2016).

Nesse sentido, pode-se dizer que mesmo havendo diversas previsões legais e internacionais acerca da proteção de direitos humanos no que tange a mobilidade humana, ainda prevalece a violação de direitos, num mundo globalizado em que prevalecem os interesses daqueles detentores de poder e capital, enquanto se esquece – ou se faz esquecer – daqueles que, como seres humanos, necessitam de tratamento igualitário e para além disso, humanitário, demonstrando-se, assim, as mazelas da sociedade ao desprezar àqueles que por serem considerados estranhos e indesejáveis, são excluídos e colocados à mercê da “própria sorte”. Ainda, considerando o intenso fluxo de mobilidade humana que tem ocorrido nos últimos tempos, resta claro que é necessário se (re)pensar o tratamento que se tem dado aos imigrantes e refugiados, na busca de alternativas efetivas a proteção dos direitos humanos, nos limites do Estado e para além deles.



Por conseguinte, dos constantes fluxos migratórios que tem ocorrido, é sabido que a classe de imigrantes que acaba sofrendo mais são aqueles oriundos de países pobres e em decadência. Nada mais do que o preconceito e a xenofobia escancarados, sendo que tal pensamento não se baseia em estudos e conhecimento, mas sim, no egoísmo e na predominância do “eu” perante os demais, do nacionalismo em detrimento dos direitos humanos. Assim, sofrem principalmente os imigrantes pobres e negros, que são vítimas da hostilidade.

Nesse diapasão, deve-se buscar descriminalizar o movimento global de pessoas, seja pelo Estado, seja pela sociedade no geral, tratando cada pessoa com dignidade, independente do seu status ou cidadania política. Isso significa reconhecer que ultrapassar fronteiras e entrar em país diferente não é um ato criminoso, mas uma liberdade humana e a busca pelo aperfeiçoamento humano em um mundo que temos para compartilhar com nossos vizinhos.

Por fim, ao elucidar como tem sido tratada a questão da mobilidade humana em tempos de globalização, bem como, a forma como os imigrantes e refugiados são vistos perante a sociedade-mundo, vê-se fundamental abordar como os imigrantes tem se situado no Brasil, a partir do acesso à justiça e a lei de migração, o que far-seá no capítulo seguinte.

### **3 ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA DE DIREITOS DOS IMIGRANTES FACE ANOVA LEI DE MIGRAÇÃO**

Com a globalização e expansão tecnológica, o mundo deixou de se limitar ao local, reforçando seu lado global e ampliando o acesso entre Estados. Assim, ao mesmo tempo em que há uma maior possibilidade em relação a mobilidade humana, surge a necessidade de proteção aos direitos humano-fundamentais dos imigrantes e refugiados que se deslocam continuamente.



Dessa forma, com a intensa circulação de bens e pessoas, foi necessário se pensar e elaborar mecanismos e instrumentos de proteção de direitos, a partir de uma cooperação internacional, surgindo diversos tratados internacionais de proteção de direitos humanos.

Tem-se como alguns desses instrumentos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; O Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, entre outros de extrema relevância no que tange aos direitos humanos.

Assim, tais instrumentos, ratificados no Brasil, devem – ao menos deveriam – ser respeitados e aplicados no dia-a-dia, como importante fator de contribuição na busca pela garantia de direitos fundamentais dos imigrantes que necessitam de uma proteção, a fim de evitar a violação de direitos básicos.

Diante disso, as nações devem buscar a garantia dos direitos humanos, seja por meio de mecanismos internacionais, seja em âmbito interno por meio de suas Constituições e leis específicas, fazendo com que predomine a cooperação e o caráter universal dos direitos humanos, que devem se aplicar a todos, onde quer que se encontrem.

No que tange ao fluxo migratório no Brasil<sup>3</sup>, mesmo que tenha aumentado<sup>4</sup>, o número de imigrantes no país é de menos de 1% da população, segundo dados oficiais, e,

---

<sup>3</sup> Dados estatísticos divulgados pela Polícia Federal informam que o Brasil hoje abriga aproximadamente 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) imigrantes. Entre eles, encontram-se imigrantes em situação permanente, temporária, provisória, fronteiriça, de refugiado e asilado. Apesar da forte intensificação dos fluxos migratórios no período de 2015, que registrou a entrada de quase 120 (cento e vinte) mil estrangeiros, o ano de 2016, no entanto, evidenciou uma queda de quase 50%, registrando pouco mais de 60 (sessenta) mil imigrantes neste período. Essas estimativas, entretanto, no que diz respeito à totalidade de imigrantes no país, não são totalmente confiáveis, pois há sempre uma distância entre os números oficiais e as estimativas mais próximas da realidade, muitas vezes em razão da falta de estatísticas de alguns locais que recebem imigrantes, outras vezes em razão de previsões baseadas no perfil dos imigrantes. (AGUIAR; WERMUTH, 2018, p. 238).

<sup>4</sup> De acordo com estimativas da OIM, na última década, o Brasil passou de um país produtor de emigrantes para um país receptor de imigrantes, provenientes especialmente de fluxos migratórios latino-americanos, acrescidos, segundo Villen (2015), dos africanos e asiáticos, os quais, após a eclosão da crise nos países centrais, em 2007, delineados pelo quadro de recessão e aumento do desemprego, e ainda, o recrudescimento das políticas migratórias nesses territórios, passaram a direcionar os fluxos de migrantes para o país. De tal modo, no período entre 2010 a 2014, houve um aumento de 122% no número de imigrantes registrados que





considerando os irregulares, tal número não ultrapassaria 2% da população (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 2016).

Nesse viés, com o intuito de se buscar a garantia de direitos aos imigrantes efetivamente, fala-se no acesso à justiça, que é garantia constitucional aplicável tanto aos nacionais quanto aos estrangeiros que se encontram no país.

O Direito de acesso à justiça, como visto, não se restringe aos mecanismos nacionais de legislação, sendo expresso em tratados internacionais que buscam garantir o seu pleno e amplo exercício, assim, as organizações internacionais são unânimes em reconhecer o acesso como um dos mais relevantes direitos humanos, sendo garantia fundamental para o exercício dos demais direitos (BEDIN; SPENGLER, 2013).

Dessa forma, o direito de acesso à justiça se consolidou como um instrumento essencial para a proteção e concretização de direitos fundamentais, sendo de extrema relevância tanto para os nacionais quanto para os imigrantes que precisam acionar tal instrumento.

A busca pelo acesso à justiça vai sendo incorporada aos cidadãos por meio da informação, ou seja, pelo reconhecimento de direitos e pelo fato de que quando há a violação dos mesmos, podem ser reclamados perante o judiciário. Não basta, então, que se tenha o direito de acesso à justiça assegurado se os cidadãos não tiverem conhecimento acerca de seus direitos, bem como, que tem a possibilidade de ingressar no judiciário para buscar a concretização dos mesmos.

Ao se falar na proteção de direitos dos imigrantes, sabe-se que o acesso à justiça é instrumento necessário para tanto. No entanto, muitos imigrantes não tem o conhecimento

---

chegaram ao Brasil. Esse aumento da imigração no Brasil deve ser analisado sob a interface com o funcionamento do mercado de trabalho, em particular, com a precarização das condições de trabalho e de vida dos imigrantes internacionais. (AGUIAR; WERMUTH, 2018, p. 240).



sobre seus direitos e sobre o direito de acesso à justiça, motivo pelo qual muitos acabam sofrendo a violação de direitos e tem que “conformar” com a situação.

Para que se tenha o acesso à informação de forma efetiva, é necessário que haja a atuação conjunta de diversos setores da sociedade, sendo que já se tem a atuação de alguns grupos de atendimento aos imigrantes e refugiados, que buscam informa-los acerca de seus direitos no Brasil, prestando uma assistência social, judiciária, e para além disso, humanitária.

Nesse sentido, a Lei conceitua e expõe direitos aos imigrantes e refugiados, cabendo ao Estado fazer com que tais direitos se efetivem, por meio de órgãos, instituições e políticas públicas, devendo haver, nesse caso, interesse do Estado em agir constantemente na busca pela efetivação de referidos direitos.

Considerando que nas últimas décadas não tiveram grandes movimentos migratórios no Brasil, por muito tempo não houve a elaboração de novas políticas migratórias definidas, havendo somente a Lei 6.815 de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, elaborada no período do Regime Militar, sob um viés extremamente nacionalista, a qual cumpriu a tarefa de regulamentar as migrações por um constante período de tempo, até a recente elaboração da Lei 13.445/2017 que ficou conhecida como “nova lei de migração”.

Dessa forma, partindo para a análise da legislação aplicável ao migrante no ordenamento jurídico Brasileiro, com a intenção de regular as condições do sistema migratório no Brasil de uma forma mais justa, não mais se embasando na retrógrada Lei nº 6.815 de 1980, foi elaborada a Lei nº 13.445 de 2017, a qual avançou inegavelmente na questão da busca pela garantia de direitos dos imigrantes, entretanto, continua com algumas características que discriminam os mesmos. Ainda, a referida lei teve diversos vetos do Presidente da República, de dispositivos que seriam importantes na defesa dos



direitos desse grupo, demonstrando assim a postura conservadora do então Presidente Michel Temer.

Admirável teoricamente, porém sabe-se que na prática o tratamento que é dado aos imigrantes ainda não obedece em regra os citados dispositivos, o que se espera mude com o tempo e tanto a sociedade como o legislador acabe se adequando. Além disso, o próprio legislador acabou se contradizendo, pois ao mesmo tempo em que afirma a igualdade do imigrante com os nacionais, em outros dispositivos acaba fazendo a discriminação entre os mesmos, como estabelecendo a privação dos imigrantes de exercerem cargos que somente serão disponíveis aos nacionais, e ainda acaba tratando de forma diversa os próprios imigrantes entre si, tratando como irregulares àqueles não documentados.

Tal distinção no tratamento dos imigrantes acaba deixando os mesmos à mercê de vulnerabilidade, sujeitos a tratamento diverso e dando margem a abusos e consequente violação de direitos fundamentais, como os direitos trabalhistas, por exemplo. Quando se priva alguém de buscar um trabalho seja via privada, seja por cargo público, evidentemente faz-se com o que esse indivíduo tenha dificuldade de se adaptar a sua nova condição de vida, bem como, com que ele fique mais suscetível a situações de vulnerabilidade como, nesse caso específico, o subemprego, o trabalho em condição análoga a de escravo, etc.

Esse sistema político acaba culminando uma forte exploração dos imigrantes que precisam trabalhar, sendo considerados “explorados-nômades” a serviço dos patrões, usados, abusados e quando não mais necessários para o desenvolvimento das economias nacionais, descartados. Nesse sentido, tem-se o imigrante como alguém “mau”, que vem para tirar algo do nacional que é o “bom”, e é sob esse ponto de vista que se elaboram as legislações repressivas, ou seja, os estrangeiros mantidos ilegalmente nos territórios acabam movendo a economia, assim colaborando para os avanços do local, sem que a eles seja estendido qualquer tipo de benefício social (SANTOS, 2016).



De tal modo, um dos grandes desafios dos países receptores, como o Brasil, que muitas vezes beneficiam-se da mão de obra dos migrantes, é criar mecanismos de proteção social garantindo condições dignas, atenuando os processos dolorosos de perda que o deslocamento impõe, administrando também a diversidade, assim permitindo a inclusão do migrante na sociedade receptora, reduzindo as fraturas em sua percepção de identidade (SANTOS, 2016).

Por conseguinte, a Lei 13.445 de 2017 foi regulamentada pelo Decreto 9.199 de 2017, ocasião em que também se percebe a falta de comprometimento perante os direitos fundamentais dos imigrantes, sendo que o referido Decreto acaba desconsiderando direitos já expostos na própria lei, e inovando no sentido de complicar o acesso e regularização do imigrante em território nacional, postergando tal reponsabilidade para futuros atos ministeriais.

Conforme o Decreto, foram notadamente expostas de maneira contrária à própria Lei e à Constituição Federal algumas questões, e frisa-se aqui, onde se vê um enorme retrocesso – considerando que um dos objetivos da nova Lei foi a não discriminação do imigrante e o respeito aos direitos humanos –, a utilização do termo

“imigrante clandestino”<sup>5</sup> constante em dispositivos do Decreto.

Dessa forma, ao utilizar o legislador o termo clandestino ao se referir ao imigrante, percebe-se que se contraria o próprio sentido que a nova lei quis propor, onde se buscava de certa forma tratar o imigrante de uma maneira mais humanitária, como o ser humano

---

<sup>5</sup> Art. 172. A entrada condicional no território nacional de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá, na impossibilidade de retorno imediato do imigrante impedido ou clandestino, ser autorizada pela Polícia Federal, por meio da assinatura de termo de compromisso, pelo transportador ou por seu agente, que assegure o custeio das despesas com a permanência e com as providências necessárias para a repatriação do imigrante.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada condicional prevista no **caput**, a Polícia Federal fixará o prazo de estada, as condições a serem observadas e o local em que o imigrante impedido ou clandestino permanecerá (DECRETO 9.199, 2017).



que é, sujeito de direitos e acima de tudo merecedor de respeito, ou seja, não mera “coisa” ilegal ou clandestina.

Como o Estado ousa chamar um migrante de clandestino, quando a lei que esse decreto deveria regulamentar é de proteção e promoção dos direitos dos migrantes? Como pode o Estado ser autor dessa estigmatização? Nenhum ser humano é clandestino, ilegal, ou irregular. Isso deixa evidente que o governo não possui cultura sobre temas migratórios, não acompanha o debate internacional e ignora o que a doutrina acumulou ao longo de décadas (VENTURA, 2017, *passim*).

Ventura (2017) ressalta a gravidade dos erros trazidos pelo Decreto, inclusive no que se refere à utilização do termo clandestino, onde se evidencia o imigrante como alguém irregular, situação que há muito foi abolida do sistema jurídico por ser repudiada. Assim, nota-se a vergonha de um Decreto com diversos erros, que ao invés de buscar regulamentar de forma benéfica a Lei, acabou fazendo o contrário, em um momento em que o Brasil deveria se preocupar em regularizar a questão migratória até para a própria segurança dos nacionais, sendo que é esse o interesse ainda visivelmente predominante do governo.

Outro ponto controverso diz respeito à possibilidade de se negar o visto ou autorização de residência devido a ato contrário aos princípios dispostos na Constituição Federal, possibilidade que deveria ter sido esclarecida na regulamentação, explicando o que seria um ato contrário aos princípios, entretanto a lacuna continua nessa questão, que é apenas citada no art. 171, IX do Decreto, sem nenhum maior esclarecimento, deixando, dessa forma, o imigrante a mercê da discricionariedade do Estado.



Ainda, a autora expõe que mesmo havendo a participação social no processo de construção do Decreto, não houve a escuta, ou seja, quem realmente entendia do assunto e tinha ideias construtivas e válidas para tal temática, como as instituições que tem décadas de trabalho nessa área, não tiveram suas colocações consideradas, sendo as mesmas completamente ignoradas (VENTURA, 2017).

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que se pode considerar a Lei 13.445/2017 um avanço em relação ao tratamento dos imigrantes, a partir do momento em que há o Decreto ora comentado, que regulamenta o que não estava previsto e inova em normas destrutivas de direitos, pode-se verificar que há um grande retrocesso, que, é contra a lei e fora da lei. (VENTURA, 2017).

Dessa maneira, o imigrante que busca acolhida no Brasil apesar de ter direitos assegurados por meio da lei, se vê em diversas situações de preconceito e desrespeito aos direitos humanos, básicos para uma vida digna. Nesse sentido, considerando que não há o respeito a determinados direitos de forma espontânea, fala-se no acesso à justiça aos imigrantes e refugiados como um meio de se ter o acesso a direitos fundamentais.

Mesmo com a implementação da nova lei de migração, a capacidade de resposta das autoridades não mudou muito. Assim, enquanto a capacidade de resposta das autoridades não está clara, surgem desafios acerca de como integrar os imigrantes à sociedade brasileira, para além de registrá-los e documentá-los (FGV, 2018). Como exposto no primeiro capítulo, o acesso à justiça é garantia constitucional, e se encontra em diversos tratados internacionais. Além disso, tem-se o acesso à justiça exposto na Lei 13.445/2017. Assim elucida o art. 3º:

A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: (...) IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica





integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 2017).

Pode-se dizer, então, que houve uma preocupação do legislador em relação a tutela de direitos dos imigrantes, ao mencionar o acesso à justiça como uma garantia integral e gratuita. Cabe analisar se tal direito tem sido concretizado.

Primeiramente, aborda-se aqui o direito de acesso à justiça ao imigrante a partir do trabalho público, gratuito e integral da Defensoria Pública da União, que tem atuado de forma cogente na defesa de direitos dos imigrantes que buscam acolhimento no Brasil e encontram diversas dificuldades.

Nesse viés, quanto ao atendimento aos imigrantes que chegam ao Brasil, no que tange a busca pelo acesso a direitos fundamentais por meio do acesso à justiça, demonstrem-se a atuação da Defensoria Pública da União, a qual merece destaque, sendo essencial na solução dos novos desafios que vem surgindo devido os constantes fluxos migratórios, principalmente de venezuelanos<sup>6</sup> nos últimos meses.

Uma das preocupações em relação ao intenso fluxo de venezuelanos entrando no país por Roraima, é o surgimento de conflitos por vagas no sistema público de ensino e hospitais, bem como, pela busca por empregos, mesmo que 48,4% dos venezuelanos em Boa Vista até outubro de 2017 não tenham utilizado de qualquer serviço público (FGV, 2018).

---

<sup>6</sup> Parcela significativa da população venezuelana não indígena que atravessa a fronteira conta com redes migratórias já estabelecidas no Brasil e apresenta, majoritariamente, bom nível de escolaridade (78% possuem nível médio completo e 32% têm superior completo ou pós-graduação). Segundo dados do OBMigra, 60% desses indivíduos estavam, em 2017, empregados em alguma atividade remunerada e enviaram remessas para cônjuges e filhos na Venezuela. Ou seja, apesar de subvalorizada profissionalmente, é uma imigração que traz benefícios para o Brasil. Em níveis gerais, os venezuelanos não indígenas que migram para Boa Vista possuem nível de escolaridade superior à média da população local, e o percentual dos venezuelanos inseridos no mercado formal de emprego, 28%, não é muito diferente do percentual de brasileiros, 29,3%, em 2015, segundo IBGE (FGV, 2018, p. 3).



A Defensoria Pública da União (DPU) tem estado em constante comunicação com a sociedade civil, e atuado de forma significativa na busca pela tutela de direitos dos imigrantes que chegam ao Brasil, propondo recomendações, discussões e, inclusive, ações civis públicas.

Nesse viés, a DPU tem elaborado pedidos para a imediata aplicação de isenção de taxas às solicitações de regularização migratórias aos hipossuficientes, bem como, atuou nas discussões acerca da nova lei migração (DPU, 2017), colaborando, e, para além disso, vendo os imigrantes como seres humanos dignos de direitos como os demais, deixando de lado o sentimento conservador e nacionalista que ainda impera em alguns setores do governo.

Assim, buscando soluções efetivas acerca do que se chama de “crise” migratória, a defensora pública Roberta Pires Alvim impetrou um habeas corpus em defesa dos venezuelanos que tem imigrado e buscado ajuda no Brasil, tendo sucesso, e assim, conseguiu-se evitar a deportação em massa de 450 venezuelanos, em dezembro de 2016 (DPU, 2017).

No habeas corpus a defensora sustentou que a deportação em massa de imigrantes afronta a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como valores já consagrados constitucionalmente e aplicáveis aos estrangeiros, como o devido processo legal, reforçando também a questão da dignidade humana (JUSTIFICANDO, 2016).

Ao participar de um evento em Genebra, a defensora pública ainda reforçou a vulnerabilidade dos venezuelanos no território Brasileiro, os quais tem sido alvo da exploração de mão de obra em condições análogas às de escravo, bem como, a questão de exploração sexual que tem ocorrido com as mulheres, traficadas para trabalhar nas casas de prostituição no Brasil em troca de abrigo e comida (DPU, 2017).

Dessa forma, os imigrantes e refugiados que buscam auxílio no Brasil e necessitam de assistência judiciária gratuita podem procurar as sedes da Defensoria Pública da União



nos Estados e Distrito Federal, sendo que já se tem um grupo de trabalho específico na DPU para tratar da temática da imigração.

Conhecido como “Grupo de Trabalho Migrações e Refúgio”, o GT criado por iniciativa da DPU, composto por defensores públicos federais de todas regiões, tem procurado identificar e superar questões que dizem respeito a vulnerabilidade de imigrantes e refugiados no Brasil (DPU, 2017).

A atuação gratuita da DPU na assistência aos imigrantes e refugiados não se restringe a tutela de direitos individuais, sendo que há um movimento crescente de priorização da atuação judicial e extrajudicial coletiva (DPU, 2017).

Em contrapartida, com o intenso fluxo de venezuelanos atravessando a fronteira, a governadora de Roraima, Suely Campos, ajuizou no dia 13/04/2018 uma Ação Civil Originária, a ACO 3121, solicitando à União que feche a fronteira entre Brasil e Venezuelana para impedir a entrada de venezuelanos no Estado, afirmando que os mais de 50 mil venezuelanos que se encontram em Boa Vista tem levado o Estado a suportar incalculável impacto econômico (STF, 2018).

Ainda, a governadora solicitou tutela de urgência para que a União promova medidas na área de controle policial, vigilância sanitária e saúde, inclusive pedindo a transferência de recursos para suprir custos efetuados com saúde e educação dos venezuelanos que já estão instalados no Estado (STF, 2018). Nessa mesma ação, a Defensoria Pública da União pediu ao STF para participar como *amicus curiae*, reforçando mais uma vez sua atuação na defesa de direitos dos imigrantes que tem se instalado no Brasil, como tem ocorrido com os venezuelanos devido à crise política, econômica e social que a Venezuela tem enfrentado.

Por conseguinte, devido a elaboração do Decreto Estadual 25.681-E, de 1º de agosto de 2018, o MPF e a DPU ingressaram com uma Ação Civil Pública contra a União e o Estado de Roraima, com o objetivo de proibir a exigência de apresentação de documentos para que



os imigrantes tenham acesso aos serviços públicos básicos, bem como, impedir deportação e expulsão realizadas por meio da polícia e de órgãos estaduais (MPF, 2018).

O Decreto restringe o atendimento e a prestação de serviços públicos somente a estrangeiros que tenham passaporte, e ainda prevê a deportação de pessoas envolvidas em crimes. Assim, venezuelanos que tem procurado serviços públicos para se regularizar, não tem conseguido acesso, inclusive para a emissão de documentos necessários para que consigam a residência temporária junto à Polícia Federal, o que acaba complicando ainda mais a questão migratória (G1, 2018). Como pode-se observar, o Decreto em comento vai contra os tratados internacionais e garantias de direitos humanos no que tange a imigração, podendo implicar em uma proliferação da xenofobia e do preconceito que essas pessoas já sofrem todos os dias.

Argumentam os procuradores e defensores que esse condicionamento de acesso aos serviços públicos à apresentação de passaporte válido, acaba deixando essas pessoas ainda mais vulneráveis, para além do que já sofrem devido ao processo migratório, impossibilitando o acesso aos serviços básicos como saúde, assistência social, regularização trabalhista, entre outros.

Dessa maneira, pode-se dizer que o referido Decreto viola princípios constitucionais, e que o Estado exorbitou sua competência legislativa, adotando medidas discriminatórias no que tange à prestação de serviços (MPF, 2018). Ainda, o direito de acesso aos serviços básicos é garantido na própria lei de migração, que no art. 3º, XI, estipula: “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social”.

Dessa forma percebe-se que o Decreto acima citado além de violar tratados internacionais e garantias de direitos humanos, viola a Lei 13.445/17, a qual foi elaborada recentemente com o intuito de se ter um viés mais humanitário em relação a migração, com



menção aos direitos humanos. Assim, percebe-se que ao mesmo tempo em que se tem, ou se parece ter, uma preocupação com as condições em que o imigrante vai se encontrar no Brasil, ainda impera o nacionalismo e a proteção dos nacionais, do patrimônio nacional, em detrimento aos direitos humanos de forma universal e igualitária a todos, seja nacional, seja estrangeiro.

Tanto pela falta de informação, por estar em um local estranho ao de costume, quanto pelo tratamento que recebem da sociedade no geral, os imigrantes vivenciam a violação de direitos humanos cotidianamente, como tem se observado com o grupo de venezuelanos que foram expulsos por cidadãos de Pacaraima/RR, de forma completamente inaceitável.

Assim, ao mesmo tempo em que há uma forte atuação de grupos de direitos humanos e de entes públicos, como a DPU, para que se tenham respostas efetivas e garantidoras de direitos aos venezuelanos, tem-se a xenofobia da sociedade, a morosidade do judiciário, e a falta de interesse e comprometimento do governo federal em prestar ajuda e dar respostas efetivas ao caso dos venezuelanos. A recente expulsão dos venezuelanos da fronteira em Roraima pelos nacionais da região, é exemplo claro da predominância social e cultural da defesa do interesse dos nacionais, do “cidadão de bem” e sua repulsa àqueles seres estranhos, e da (in)governabilidade federal no que tange ao fluxo migratório que necessita/necessitava desde o início, uma cooperação e atuação do governo para que não se instalasse o caos e a barbárie como ocorreu nesse caso.

Outrossim, mesmo que se tenha o acesso à justiça garantido, no que diz respeito ao direito de ingressar no judiciário, não se pode dizer que o imigrante tem a partir desse ingresso um resultado justo e igualitário, em que se garanta efetivamente a tutela dos direitos humanos, ainda mais quando se trata de um judiciário moroso e de uma sociedade extremamente nacionalista.



O acesso à justiça é um mecanismo necessário para a tutela de direitos dos imigrantes, contudo, não deve ser o único, devendo haver a atuação de diversos entes a partir de uma cooperação efetiva, para que não haja a violação de direitos humanos. Infelizmente, há a falta de amparo governamental e de políticas públicas, visto que governo não tem atuado de forma efetiva e ainda há muito o que ser feito para que os imigrantes sejam realmente acolhidos no Brasil.

Nesse sentido, entende-se que há a necessidade da criação de uma força-tarefa de forma emergencial que envolva diversos órgãos, como, inclusive, as pastas de Trabalho para articular oportunidades de emprego para os imigrantes que chegam ao Brasil, e a pasta de Educação, para buscar facilitar a revalidação de diplomas, que é uma dificuldade que os imigrantes tem encontrado (FGV, 2018). Por conseguinte, aliada a atuação da DPU, tem-se a atuação de algumas instituições, como grupos de atendimento a imigrantes e refugiados, com participação de cidadãos de diversas áreas, que se propõe a atuar nessa causa humanitária, indo na contramão do pensamento de parte da sociedade que ainda tem certo receio no que tange a imigração.

De extrema relevância, tais grupos de atendimento aos imigrantes e refugiados tem se mostrado cada vez em mais regiões no Brasil. Em Porto Alegre, tem-se o grupo GAIRE, grupo de assessoria a imigrantes e refugiados, vinculado ao serviço de assessoria jurídica universitária (SAJU) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Em contato com o grupo, se obteve informações acerca de sua atuação. Assim, conforme a assessoria, o GAIRE tem atuado há pelo menos uma década, dedicandose a assessoria jurídica, psicológica e social gratuita para imigrantes e refugiados em Porto Alegre/RS, sendo o grupo pioneiro nesse tipo de atuação no Brasil, através de uma equipe multidisciplinar de profissionais e estudantes voluntários, compreendendo áreas como Direito, Relações Internacionais, Psicologia e Serviço Social (GAIRE, 2018).





No ano de 2017, conforme os dados informados, o grupo atendeu a 88 casos de 25 diferentes nacionalidades, lidando no último ano, sobretudo, com casos de regulamentação migratória, acesso à assistência social e à educação, bem como com demandas jurídicas e psicossociais de diversas ordens. Ainda, o grupo tem uma atuação em rede, contando com algumas parcerias, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Cátedra Sérgio Vieira de Mello, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (DPU-RS), Centro de Atendimento ao Migrante de Caxias do Sul (CAM), entre outros (GAIRE, 2018).

Dessa forma, o acesso à justiça tem se efetivado aos imigrantes, tanto pela atuação da Defensoria Pública da União, quanto através da atuação dos diversos grupos formados por membros da sociedade, que prestam assistência e atendimento, garantindo o ingresso ao judiciário para a tutela de direitos e o devido processo legal. Pode-se dizer que foi um avanço ter o acesso à justiça a imigrantes exposto como uma garantia na Lei 13.445/17, evidenciando o caráter humanitário que deve-se buscar no que tange a mobilidade humana e aos constantes fluxos migratórios. Assim, sabendo que apesar de os imigrantes terem direitos garantidos em lei, muitos são violados e desrespeitados de forma corriqueira, e dessa forma, necessitase do acesso à justiça a fim de se ter tais direitos garantidos, de forma que os imigrantes tenham ao menos condições dignas de seguir a vida no Brasil.

Nesse sentido, reforça-se a importância da atuação da Defensoria Pública da União nas urgências que surgem com a imigração, demonstrando que ainda se pode confiar em algumas instituições e servidores. Dessa maneira, entende-se que o direito de acesso à justiça tem se efetivado aos imigrantes que necessitam ingressar no judiciário para buscar a tutela de seus direitos, no entanto, sabe-se que muitos deixam de exercer tal direito por falta de informação. Daí a importância dos grupos com diversos membros da sociedade que atuam nessa causa, disseminando informação e assistência àqueles que precisam de acolhimento e hospitalidade.



Mesmo que ainda tenha muito o que se mudar e melhorar no que diz respeito ao tratamento que é dado a imigração e aos recentes fluxos migratórios no Brasil, é inegável que a atuação da DPU tem sido cogente e importante. Ora, o direito de acesso à justiça tem sido garantido para buscar um tratamento justo que tem sido negado diariamente aos imigrantes, acarretando na clara violação a dignidade humana, e para além disso, no desrespeito ao ser humano que ali se encontra, independente da nacionalidade. Assim, um direito é necessário para poder buscar a concretização dos demais que são violados.

Conforme se observou no que tange aos fluxos migratórios no Brasil, o acesso à justiça tem sido garantido, contudo, e infelizmente, nem todo acesso tem como consequência a garantia de um direito humano. Além disso, a defesa de direitos dos imigrantes não depende exclusivamente do judiciário, sendo necessária a cooperação de diversos entes, públicos e privados, e da sociedade, que tem se portado, em parte, de forma egoísta e repudiável. A partir daí, entende-se que há a necessidade de uma mudança paradigmática da sociedade em relação a imigração, o que requer um longo período de tempo.

Ainda, não se pode esquecer que a mídia sensacionalista acaba reforçando na sociedade esse sentimento de repulsa quanto aos imigrantes, sem expor dados reais, generalizando fatos isolados e grande parte da sociedade não busca o acesso à informação de fontes confiáveis. Assim se prolifera a estereotipização do imigrante como um ser estranho, criminoso e indesejável.

Enfim, são diversos os fatores que acarretam na violação de direitos humanos dos imigrantes, mas a luta pela garantia de tais direito deve seguir, mesmo que a passos lentos, devendo-se buscar construir laços de humanidade, em tempos de globalização e (in)visibilidade daqueles que são excluídos da sociedade. Que os laços humanitários predominem e a cooperação das diversas instituições siga fazendo a diferença, por menor que seja.



## 5 CONCLUSÃO

Ao abordar o acesso à justiça, pode-se verificar o contexto histórico e evolutivo do acesso nas diferentes formas de Estado e sociedade, onde se passou de um acesso meramente formal, com a garantia do ingresso ao judiciário, para um acesso preocupado com um resultado justo e garantidor de direitos.

Como pode-se observar, na fase do Estado Liberal, se tinha o acesso à justiça como um mero direitos de entrar com ação judicial, sem se ter uma prestação positiva do Estado e sem preocupação com questões sociais, havendo, então, uma prestação negativa do Estado, onde o acesso não era efetivado em toda sociedade, mas um direito seletivo àqueles que tinham condições de arcar com suas custas na esfera privada, sendo assim, um direito assegurado apenas teoricamente, pois haviam muitos impedimentos para se poder efetivamente exercê-lo.

Com a passagem para o Estado Social, se obteve o acesso sob uma percepção totalmente diversa da anterior, rompendo com o formalismo e se conquistando uma preocupação em relação aos aspectos sociais do processo, considerando o mesmo como um instrumento fomentador de valores sociais, realçando tal instrumento para além de suas finalidades meramente jurídicas. Nessa concepção de Estado foi criada então a ideia do acesso compreendido como “acesso à ordem jurídica justa”. Após, na transição do Estado Social para o Estado Democrático tem-se uma evolução no que tange ao acesso à justiça, a partir de uma preocupação com a qualidade do acesso, ou seja, com a qualidade das decisões judiciais, na busca por uma efetivação do acesso à justiça para além da quantificação, para além dos formalismos, com o intuito de se respeitar as autonomias do cidadão construindo decisões formadas discursivamente.



Pode-se verificar, assim, a relevância do acesso à justiça para buscar a tutela e garantia de direitos, sendo um direito humano-fundamental de caráter universal. Dessa forma, tal direito é garantido tanto aos nacionais quanto aos estrangeiros que ingressam no Brasil, independente da nacionalidade.

Em tempos de globalização, os fluxos migratórios tem sido mais constantes e, assim, tem-se o acesso à justiça como instrumento para a garantia de direitos aos imigrantes. Como se observou, a partir da questão migratória como uma problemática mundial e urgente, e com os novos desafios que surgem devido a intensa mobilidade humana, os Estados não tem mais conseguido responder às demandas relacionadas a migração de forma efetiva aos direitos humanos.

Além disso, enquanto as elites escolhem migrar, aqueles que não tem condições financeiras e migram por motivos alheios a sua vontade, encontram diversos obstáculos, sendo vistos perante a sociedade como seres estranhos e indesejáveis, causando um sentimento de estranheza, como se não fossem seres humanos iguais e dignos de direitos como todos.

Nesse sentido, as políticas utilizadas no que tange aos fluxos migratórios incitam muito mais o isolamento, ou seja, a exclusão do imigrante, do que a aproximação, o acolhimento no real sentido de acolher. Segundo dados expostos, ainda, mesmo que o fluxo migratório tenha aumentado no Brasil na última década, o número de imigrantes é ínfimo. Quanto a sociedade brasileira, pode-se dizer que grande parte ainda vê o imigrante com preconceito e incômodo, o que acarreta em diversos casos de xenofobia e violação à dignidade humana.

Devido a essa violação de direitos humanos, aborda-se o acesso à justiça como um instrumento para buscar a tutela de direitos dos imigrantes no Brasil, a partir da Lei 13.445/17. Para tanto, fala-se na atuação da Defensoria Pública da União, que tem sido forte aliada na luta pelo direito de migrar. Expresso na supracitada Lei, o acesso à justiça aos



imigrantes tem sido efetuado por meio da atuação da DPU, que tem elaborado pedidos para a imediata aplicação de isenção de taxas às solicitações de regularização migratórias aos hipossuficientes, bem como recomendações.

Como exposto, houve a impetração pela DPU de um Habeas Corpus impedindo a deportação de 450 venezuelanos. Em contrapartida, o ajuizamento de uma Ação Civil Originária por parte do governo de Roraima com o objetivo de fechar a fronteira, e a elaboração de um Decreto dificultando aos imigrantes o acesso a serviços básicos, bem como à regularização, motivo pelo qual mais uma vez houve a atuação da DPU, nesse caso em conjunto com o MPF, para se evitar que tal Decreto restrinja ainda mais o acesso à direitos fundamentais, o qual vai contra diversos tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

Isso demonstra que, mesmo que haja a violação de direitos de forma constante, ainda há pessoas e instituições engajadas na defesa de direitos dos imigrantes, com um olhar mais humanitário. Ainda, tem-se a menção ao trabalho efetuado por diversas instituições da sociedade, tendo como o exemplo a atuação do GAIRE, grupo que presta serviços necessários e de extrema relevância aos imigrantes, com participantes voluntários, representando parte da sociedade que se preocupa e, para além disso, atua na incansável luta pela concretização dos direitos humanos, sem preconceitos e discriminação.

Por fim, pode-se dizer que o direito de acesso à justiça tem sido garantido para buscar um tratamento justo aos imigrantes, baseado na dignidade humana, no entanto, não se pode dizer que todo acesso à justiça tenha um resultado justo. Daí a importância de se fomentar a discussão acerca de tal temática, para que se tenha cada vez mais a participação de pessoas/instituições nos desafios que surgem relacionados a mobilidade humana, buscando, sempre, fazer com que o lado humanitário prevaleça em tempos de constante violação aos direitos humanos para além das fronteiras.



## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jeannine Tonetto de. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Direitos Humanos e políticas migratórias brasileiras: do Estatuto do Estrangeiro à nova lei de migrações, rupturas e continuidades. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, 2018. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/479>> Acesso em: 05/08/2018.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 21/06/2018;

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BEDIN, Gilmar Antonio; SPENGLER, Fabiana Marion (Org). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.





BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**; Disponível em: <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 21/06/2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto no 9.199 de 2017**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm)>

Acesso em: 15/07/2018.

BEDIN, Gilmar Antonio; SPENGLER, Fabiana Marion. Direito de acesso à justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional. In: BEDIN, Gilmar Antonio; SPENGLER, Fabiana Marion (Org). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

BORGES, Luiz Cláudio. **Acesso à justiça e litigiosidade na crise do poder judiciário do brasil**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre/MG, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris: 1988.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **DPU atende refugiados e migrantes no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/noticias-internacional/37853dpu-atende-refugiados-e-migrantes-no-brasil>> Acesso em: 15/08/2018.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - DAPP. **Desafio migratório em Roraima:**

Repensando a política e a gestão da migração no Brasil. Policy Paper, Rio de Janeiro, 2018.

GRUPO DE ASSESSORIA A IMIGRANTES E REFUGIADOS – GAIRE. **Pesquisa. [Mensagem de pesquisa]**. Mensagem recebida por: <[gairesaju@gmail.com](mailto:gairesaju@gmail.com)> Acesso em: 26/07/2018.

G1 – RR. **Governo publica decreto que torna mais rígido acesso de estrangeiros a serviços públicos em RR**. 2018. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/03/governo-publica-decreto-quetorna-mais-rigido-acesso-de-estrangeiros-a-servicos-publicos-em-rr.ghtml>> Acesso em: 10/08/2018.

HOFFMAM, Fernando. A necessária (re)adequação do direito processual civil ao risco e à complexidade da sociedade contemporânea. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 34.2, jul-dez. 2014.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti (Org). **Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea**. Ijuí: Unijuí, 2016.

JUSTIFICANDO. **DPU impetra HC e evita deportação em massa de 450 venezuelanos em Roraima**. Disponível em:



<<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/12/16/dpu-impetra-hc-e-evitadeportacao-em-massa-de-450-venezuelanos-em-roraima/>> Acesso em: 25/07/2018.

LUCAS, Douglas Cesar.; SANTOS, André Leonardo Copetti. População e Governamentalidade: a mobilidade humana (des)controlada. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti (Org). **Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea.** Ijuí: Unijuí, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO F. **MPF e DPU buscam na Justiça Federal a garantia do acesso de migrantes aos serviços públicos.** 2018. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/noticias-rr/mpf-e-dpu-acionam-justicafederal-para-garantir-acesso-de-migrantes-a-servicos-publicos>> Acesso em: 19/08/2018.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Lei brasileira precisa ser atualizada para proteger direitos dos migrantes, destacam especialistas.** 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/lei-brasileira-precisa-ser-atualizada-para-protoger-direitosdos-migrantes-destacam-especialistas/>> Acesso em: 15/06/2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** 1969. Disponível em:



<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 15/07/2018.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Controle social das migrações e gestão da diversidade. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti (Org). **Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea**. Ijuí: Unijuí, 2016.

STF. **Governadora de Roraima pede que União feche fronteira do Brasil com a Venezuela**. Abril de 2018. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=375419>> Acesso em: 05/08/2018.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Entrevista ao Carta Capital**. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-euma-catastrofe-diz-especialista>> Acesso em: 16/06/2018.